

profundo envolvimento do apelado Tiago na criminalidade e habitualidade na conduta imputada. Benefício destinado apenas ao traficante iniciante ou eventual, o que evidentemente não é a hipótese dos autos. Óbice legal. Artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Ausentes outros moduladores, tornam-se definitivas as penas fixadas na primeira fase.III. Regime prisional. Fixação do inicialmente fechado, tendo em conta a gravidade concreta das condutas praticadas, bem como o comprovado envolvimento de ambos com a criminalidade local, tudo a evidenciar a insuficiência de regimes mais brandos.Provimento ao recurso ministerial, com a consequente expedição de mandado de prisão, após exaurida a jurisdição desta instância recursal. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O APELADO MARIO NO ART. 34 DA LEI 11.343/06, E O APELADO TIAGO NO ART. 33 DA MESMA LEI, FICANDO AS PENAS FINAIS DE MARIO EM 04 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.500 DIAS-MULTA; E DE TIAGO EM 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 583 DIAS-MULTA, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO, APÓS ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 08 ANOS PARA MARIO E 12 ANOS PARA TIAGO, VENCIDO O DES. RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. DESIGNADA PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO A DESª. ROSA HELENA. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. JORGE DA SILVA NETO.

012. APELAÇÃO 0040559-60.2015.8.19.0004 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0040559-60.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2016.00187732 - APTÉ: NATA MOREIRA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Revisor: **DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 35 E 37 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: (i) ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; (ii) INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS; (iii) REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE DO AUTOR; (iv) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; E, POR FIM, (v) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.I. Pedido absolutório. I.1. Associação para o tráfico. Rejeição. A manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela absolvição do réu, não vincula o Magistrado sentenciante. Entendimento consolidado nas Cortes Superiores em consonância com o teor do artigo 385 do Código de Processo Penal. Ação penal de iniciativa pública incondicionada, na qual vigora o princípio da indisponibilidade, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Penal, de modo que, uma vez iniciada, não pode o seu titular dela dispor. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa do apelante inquestionáveis, nos termos das provas documental, pericial e oral colhidas ao longo da instrução criminal. Operação policial de rotina para coibir o comércio ilícito de entorpecentes em São Gonçalo. Flagrante do acusado na posse de um rádio transmissor, ocasião em que confessou exercer a função de "atividade", também conhecida como "radinho", apontando, inclusive, o local em que havia um ponto de venda de drogas. Confissão informal reiterada em Juízo. Vínculo estável e permanente devidamente caracterizado. Firms depoimentos prestados pelos policiais militares, os quais, em conjunto com a confissão judicial do apelante, deixa incontroversa a prática do delito de associação para o tráfico. Condenação que, assim, é mantida. I.2. Crime de colaboração como informante. Absolvição que se impõe, tendo em conta o efeito devolutivo amplo das apelações defensivas. Uma vez reconhecido o vínculo estável e permanente entre o apelante e a associação criminosa voltada ao comércio ilícito de entorpecentes, impossível se mostra, por absoluta incompatibilidade conceitual, a manutenção da condenação pelo crime autônomo de colaboração como informante, o qual, como cediço, é caracterizado pela eventualidade do auxílio. Condenação simultânea pelos dois delitos que, ademais, configuraria bis in idem. Concurso material igualmente inviável, inclusive nas situações em que o autor, já associado, passa a colaborar como informante, tendo em conta a natureza subsidiária do crime previsto no artigo 37 da Lei de Drogas. Absolvição que se reconhece, em favor da defesa.II. Causa especial de diminuição de pena. Tráfico privilegiado. Inaplicabilidade. Benefício cabível apenas para os delitos tipificados no artigo 33, caput, e parágrafo 1º, da Lei de Drogas.III. Pena-base já fixada no mínimo legal, o que impossibilita eventual redução na segunda etapa do cálculo. Inteligência do artigo 59, inciso II, do Código Penal e do enunciado 231 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que se acha em perfeita consonância com a Constituição Federal, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida.IV. Pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e de abrandamento do regime prisional. Rejeição. Acusado que, apesar de já ter sido preso anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas, fato por ele próprio confirmado, resolveu, tão logo solto, se envolver novamente em atividades criminosas. Insuficiência de medidas mais brandas.Recurso ao qual se dá parcial provimento. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ABSOLVER O APELANTE DO DELITO DO ART. 37 DA LEI DE DROGAS, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO ART. 35, MANTENDO-SE A PENA FIXADA NA SENTENÇA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMI-ABERTO, SEM SUBSTITUIÇÃO, VENCIDO O DES. RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER O RÉU NATA MOREIRA DE SOUZA SANTOS DO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII DO CPP E, NO QUE TANGE AO CRIME DO ARTIGO 37 DA LEI 11343/2006, FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, "C", DO CÓDIGO PENAL E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, §2º, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, A SEREM ESPECIFICADAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENASIS, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL. DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO A DES. ROSA HELENA. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. ROMUALDO MENDES DE FREITAS.

013. APELAÇÃO 0035146-70.2018.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV Ação: 0035146-70.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00359306 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CO-REPDO.: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO Relator: **DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREGO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREGO DE JUSTIÇA

014. HABEAS CORPUS 0034240-83.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0015290-81.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00354329 - IMPTE: FABRÍCIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 IMPTE: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 PACIENTE: MAURÍCIO CORRÊA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. REQUER O IMPETRANTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO GUERREADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, REVESTIDA DE LEGALIDADE E IMPRESCINDÍVEL PARA O REGULAR ANDAMENTO DO